



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

DENOMINA DE CÂNDIDO ALEXANDRINO BARRETO A ADUTORA DE TAUÃ.
.....
.....
.....

DESPACHO:
..... em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de

Autógrafo
14 02 99
11
10CE

SINOPSE

PROJETO Nºde.....de.....de 19....

EMENTA:
.....
.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado emde.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no “Diário Oficial” de.....de.....de 19....



PROJETO DE LEI 0021/99

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

LEGISLATIVO

EM 14/3/99 REC. POR

**DENOMINA DE CÂNDIDO ALEXANDRINO
BARRETO A ADUTORA DE TAUÁ.**

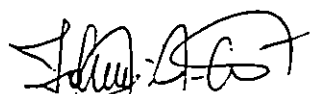
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de Cândido Alexandrino Barreto a Adutora de Tauá.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de março de 1999.


Deputado Idemar Loiola Citó.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

JUSTIFICATIVA

Cândido Alexandrino Barreto, foi uma figura que se destacou como legítimo representante da Região dos Inhamuns, particularmente do município de Tauá, no setor agropecuário. Conhecido, considerado como o maior produtor de algodão, foi também o pioneiro na mecanização agrícola, favorecendo assim um maior desenvolvimento do trabalho no campo. Homem caridoso, de caráter forte, leal aos amigos, integrante de tradicional família tauaense, teve também destaque na política local, onde gozava de amizade de todas as classes sociais. Foi um chefe de família, pai exemplar, sendo reconhecido por sua iniciativa de proporcionar aos seus filhos uma formação acadêmica que melhor os preparasse para os desafios da vida. Isto posto, esperamos ver aprovado pelos ilustres Pares desta Casa, o projeto para denominar de Cândido Alexandrino Barreto, a Adutora de Tauá.



Deputado Idemar Loiola Citó.

DECLARAÇÃO DE ÓBITO Nº

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA SAÚDE

CARTÓRIO DE

Nº DO REGISTRO

DATA DO REGISTRO

Taubaté

433

10-08-1981

UNIDADE DA FEDERAÇÃO:

ÓBITO FETAL

SIM ☐NÃO ☐

NOME

Candido Alexandrino Barreto

DATA DO ÓBITO

7-10-07-02-81

ESTADO CIVIL

SOLTEIRO ☐CASADO ☒VIÚVO ☐MASC. ☒IGN. ☐DESQUOTADO ☐OUTRO ☐IGNORADO ☐FEMIN. ☐IGN. ☐

DATA NASCIMENTO

09-01-1921

IDADE

60

LOCAL DE OCORRÊNCIA

HOSPITAL ☐VIA PÚBLICA ☐DOMICÍLIO ☒OUTRO ☐IGN. ☐

ENDEREÇO

Bom Vista

MUNICÍPIO

Taubaté

RESIDÊNCIA HABITUAL (RUA, NÚMERO, BARRIO, ETC.)

Bom Vista

MUNICÍPIO

Taubaté

U.F.

C.

OCUPAÇÃO HABITUAL DO FALECIDO

Agricultorista

NATURALIDADE

Ceara

GRAU DE INSTRUÇÃO

NENHUMA ☐FUNDAMENTAL ☒2º GRAU ☐SUPERIOR ☐IGN. ☐

FILIAÇÃO

NOME DO PAI

Candido Alexandrino de Oliveira

NOME DA MÃE

Jenilia Barreto de Oliveira

PAI

OCUPAÇÃO HABITUAL

Agricultorista

GRAU DE INSTRUÇÃO

NENHUMA ☐FUNDAMENTAL ☒2º GRAU ☐SUPERIOR ☐IGN. ☐

MÃE

OCUPAÇÃO HABITUAL

Doméstica

IDADE

GRAU DE INSTRUÇÃO

NENHUMA ☐FUNDAMENTAL ☒2º GRAU ☐SUPERIOR ☐IGN. ☐

Nº DE FILHOS TIDOS

NASC. VIVOS

NASC. MORTOS

TOTAL

14

- 14

DURAÇÃO DA GESTAÇÃO (EM SEMANAS)

MENOS DE 20 ☐DE 20 A 27 ☐28 OU MAIS ☐IGN. ☐

GRAVIDEZ

ÚNICA ☐DÚPLA ☐TRÍPLICE ☐MAIS DE 3 ☐IGN. ☐

PARTO

ESPONTÂNEO ☐OPERATÓRIO ☐FÓRCEPS ☐IGN. ☐

MORTE DO FETO (EM RELAÇÃO AO PARTO)

ANTES ☐DURANTE ☐IGN. ☐

PARA MENORES DE 28 DIAS OU ÓBITO FETAL, PESO AO NASCER

IGN. ☐

RECEBEU ASSISTÊNCIA MÉDICA DURANTE A DOENÇA QUE OCASIONOU A MORTE

SIM ☐NÃO ☐IGN. ☐

O MÉDICO QUE ASSINA ATENDEU AO FALECIDO

SIM ☐SUSSTITUÍDO ☐IML ☐SVO ☐OUTRO ☐

O DIAGNÓSTICO FOI CONFIRMADO

CLÍNICA COMPLEMENTAR

CIRURGIA

NECROPSIA

SIM ☐NÃO ☐SIM ☐NÃO ☐SIM ☐NÃO ☐

CAUSA DA MORTE: (ANOTE SO UM DIAGNÓSTICO POR LINHA)

PARTE - I

DOENÇA OU ESTADO MÓRBIDO QUE CAUSOU DIRETAMENTE A MORTE.

CAUSAS ANTECEDENTES

ESTADOS MÓRBIDOS, SE EXISTIREM, QUE PRODUZIRAM A CAUSA ACIMA REGISTRADA, MENCIONANDO-SE EM ÚLTIMO LUGAR A CAUSA BÁSICA.

a) Parada Cardíaca Rítmica

DEVIDO A OU COMO CONSEQUÊNCIA DE:

b) Chama elétrica

DEVIDO A OU COMO CONSEQUÊNCIA DE:

PARTE - II

OUTROS ESTADOS PATOLÓGICOS SIGNIFICATIVOS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A MORTE, PORÉM NÃO RELACIONADOS COM A DOENÇA, OU ESTADO PATOLÓGICO QUE A PRODUZIU

TIPO

HOMICÍDIO ☐SUICÍDIO ☐ACIDENTE ☐IGN. ☐

ACIDENTE DE TRABALHO

SIM ☐NÃO ☐IGN. ☐

LOCAL DO ACIDENTE

TRÂNSITO ☐DOMICÍLIO ☐OUTRO ☐IGN. ☐

NOME DO MÉDICO

Dr. Ney José Rufino

CRM

2099

DATA DO ATESTADO

10-08-81

ENDEREÇO DO MÉDICO

Hospital

TELEFONE

ASSINATURA

DECLARANTE

João Carvalho Alexandrino

1ª TESTEMUNHA

Candido Alexandrino Carvalho

2ª TESTEMUNHA

M.ª Dolores da Silva

CEMITÉRIO EM QUE SERÁ ENTERRADO

Taubaté

MUNICÍPIO

Taubaté

ANTES DE PREENCHER, DESTAQUE O CONJUNTO DE DUAS VIAS E LEIA COM ATENÇÃO O MANUAL DE INSTRUÇÕES.

CONTINUA



REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº _____
PROJETO DE Lei Nº 21 / 99
RETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA _____
JUDO NO EX-... TRIBUNA DA 13ª SESSÃO Ordinária
JUDO NO EX-... ADI-...
JUDO NO EX-... ORDEM DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
X JUDO NO EX-... E INCLUI-SE EM PAUTA
JUDO NO EX-... (L.S. Nº 179 (1998 VII))
JUDO NO EX-... POR CÔPIA AC AUTÓGRAFO DO REQUERIMENTO
JUDO NO EX-... AC GABINETE DE PRESIDÊNCIA
JUDO NO EX-... A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
JUDO NO EX-... 12 / 03 / 1999
JUDO NO EX-... 13 de maio de 1999

[Handwritten signature]

PUBLICADO
Em 13 de 3 de 1999
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 183.

R. Inter... - 50
à Constituição, Justiça
e Redação

Em 13 / 3 / 99

PROCURADORIA

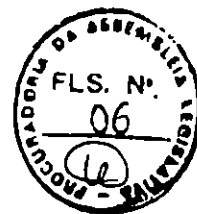
ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 15/03/99

Remessa dos autos ao(a) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica, para
Elaboração do parecer
Fortaleza, 12 / 3 / 99

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

Encamine-se ao <u>D. Edgard Martins</u>
<u>Bezerra Filho</u>
para análise e parecer.
Em <u>18/03/99</u>
<u>Ruffe</u>
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com o fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 0021/99, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Idemar Citó, que "*Denomina de Cândido Alexandrino Barreto a Adutora de Tauá.*"

"Cândido Alexandrino Feitosa" – justifica o autor da propositura -, "foi uma figura que se destacou como legítimo representante da Região dos Inhamuns, particularmente do município de Tauá, no setor agropecuário. Conhecido, considerado como o maior produtor de algodão, foi também o pioneiro na mecanização agrícola, favorecendo assim um maior desenvolvimento do trabalho no campo. Homem caridoso, de caráter forte, leal aos amigos, integrante de tradicional família tauaense, teve também destaque na política local, onde gozava de amizade de todas as classes. Foi um chefe de família, pai exemplar, sendo reconhecido por sua iniciativa de proporcionar aos seus filhos uma formação acadêmica que melhor os preparasse para os desafios da vida. Isto posto, esperamos ver aprovado pelos ilustres Pares desta Casa, o projeto para denominar de Cândido Alexandrino Barreto, a adutora de Tauá."

II – ASPECTOS LEGAIS

Dispõe a Carta Magna Federal, em seu art. 25, in verbis:

" Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



§ 1º. São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

A Constituição Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 20, inciso IV, in verbis:

" **Art. 20.** É vedado ao Estado e Municípios:

.....

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Dessume-se, do enunciado da Lei, inexistir legislação específica regulamentando a matéria. Apenas e tão-somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, para a qual a Constituição Estadual simplesmente enumera, em *numerus clausus* as vedações, e exige seja o homenageado pessoa falecida.

Reza a Magna Carta Estadual em seu art. 19, inciso, V, in verbis:

" **Art. 19.** Incluem-se entre os bens do Estado:

.....

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio. "



Segundo pesquisa junto à Secretaria de Recursos dos Recursos Hídricos, as adutoras tratam-se de bem público, de uso comum, pertencente ao Estado do Ceará, e, é, política do Estado a construção das mesmas, atuando desta forma na propagação dos recursos hídricos que é de sua responsabilidade para que, venham a assegurar a população, uma melhor qualidade de vida com recursos científicos e tecnológicos disponíveis. Foi nos informado, outrossim, pela mesma Secretaria, que a adutora de Tauá não possui denominação até o presente momento.

" Uso comum ", - Conforme Maria Zanella Di Pietro - " é o que se exerce em igualdade de condições por todos os membros da coletividade."

III - CONCLUSÃO

Com efeito, por direcionar-se a homenagem a uma figura que se destacou como legítimo representante da Região dos Inhamuns, particularmente do Município de Tauá, que deixou sua passagem marcada de forma indelével no setor agropecuário daquele município, e, por circunscrever-se o parecer aos aspectos legais e regimentais da proposição, despidendo se torna qualquer incursão a aspectos do merecimento da homenagem, sucinta e objetivamente explanada pelo autor em sua justificativa.

Concluimos, face a inexistência de quaisquer óbices de natureza legal ou regimental, pela admissibilidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 0021/99, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Idemar Citó.

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de março de
1999.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

embo

De acordo com o parecer A consideração do Sr. Procurador.

Em 30.03.99

Ruth Rodrigues de Lima

Ruth Rodrigues de Lima

Diretora da Consultoria Técnico-Jurídica

Aprovo o parecer de 15/6/8.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição,

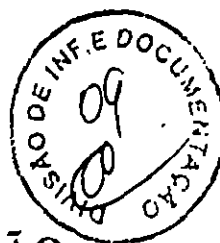
Justiça e Federação

30.3.99

Fernando M. Oliveira

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Procurador da Assembleia Legislativa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 7 de 4 de 1999

Presidente

PARECER

Paulo Ferraz
10.07.04.99

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 7 de 4 de 1999

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 7 de 4 de 1999

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

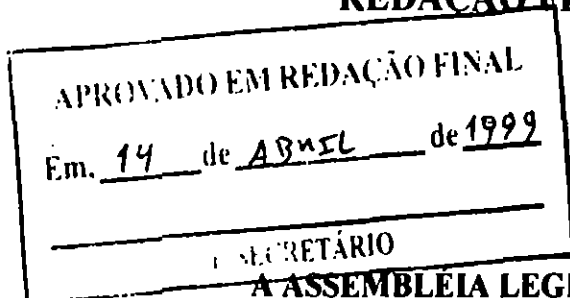
Em, 02 de Abri de 99

[Signature]

1º SECRETÁRIO



REDACÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 21/99



Denomina de Cândido Alexandrino Barreto a Adutora de Tauá.

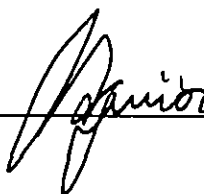
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de Cândido Alexandrino Barreto a Adutora de Tauá.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de abril de 1999.


 PRESIDENTE

 RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 28 / 04 / 99.

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.898, de 28.04.99



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO ONZE

Denomina de Cândido Alexandrino Barreto a Adutora de Tauá.

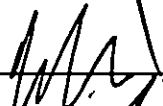
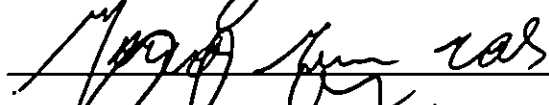
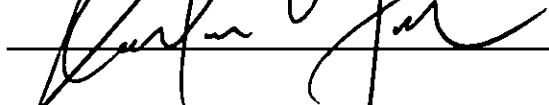
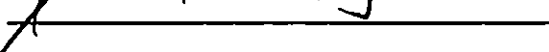
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de Cândido Alexandrino Barreto a Adutora de Tauá.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de abril de 1999.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI N.º 11 DE 14, 4, 99
Guaraciama

LEI N.º 12.898 DE 28, 4, 99
PUBLICADA 28 4 1999
Guaraciama

ARQUIVE SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 21 8 99
Guaraciama